



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/001.438/91-59

SESSAO DE 13 DE ABRIL DE 1993.

ACORDAO Nº 105-7.368

RECURSO 69.207 - IRF. - ANOS:1985 a 1987

RECORRENTE - ENGEMONTE- ENGENHARIA, MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDA - DRF EM BELO HORIZONTE -MG

A.M.M.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado
verificado no processo será o aplicável ao
procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ENGEMONTE-ENGENHARIA,MONTAGENS E EQUIPAMENTOS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE

AFONSO CRISTO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM

RICARDO F. GOMES DA SILVA

- PROCURADOR DA

SESSAO DE: 16 SET 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, JOSÉ DO
NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Ausentes
justificadamente os Cons. ARY AZEVEDO FRANCO NETO e JORGE VICTOR
RODRIGUES.



PROCESSO Nº: 10680/001.438/91-59

RECURSO Nº: 69.207

ACÓRDÃO Nº: 105-7.368

RECORRENTE: ENGEMONTE- ENGENHARIA, MONTAGENS E EQUIPAMENTOS
LTDA.

R E L A T Ó R I O

ENGEMONTE- ENGENHARIA, MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA.
teve contra si ao Auto de Infração de fls.01/04, referente ao Imposto
de Renda Retido na Fonte, em razão de exigência efetuada no âmbito do
IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls.14/24.

Informação fiscal às fls.31/32.

Decisão singular às fls.41/42, a qual julgou procedente
o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente a Autuada apresentou o seu
recurso às fls.45/57.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10680/001.438/91-59

ACÓRDÃO Nº: 105-7.368

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.F.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 13-4-93, sendo que pelo Acórdão 105-7.366 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo reve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO- Relator.